



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 938.320 - SP
(2010/0184586-0)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : NÉLIO JOSÉ MENEGHIM
ADVOGADOS : GIACOMO RIZZO E OUTRO(S)
HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR N. 420/STJ. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 938.320 - SP
(2010/0184586-0) (f)**

AGRAVANTE : NÉLIO JOSÉ MENEGHIM
ADVOGADOS : GIACOMO RIZZO E OUTRO(S)
HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* interposto por NÉLIO JOSÉ MENEGHIM contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência opostos contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento manejado no curso da ação em que contende com BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.

A decisão agravada foi ementada nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. ENUNCIADO SUMULAR N. 420/STJ. APLICABILIDADE DE REGRA TÉCNICA RELATIVA A ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

- 1. Descabimento dos embargos de divergência que visam à discussão do valor da indenização por danos morais. Súmula 420/STJ.*
- 2. Embargos de divergência opostos com a finalidade de demonstrar que o acórdão embargado não poderia ter dado provimento ao recurso especial, em razão do óbice de que trata a Súmula 7 desta Corte.*
- 3. Não se admite, em embargos de divergência, a rediscussão de regra técnica relativa a admissibilidade de recurso especial, tal a contida no verbete n.º 7 da súmula deste Tribunal.*
- 4. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE.*

O agravante sustentou que a manutenção da decisão agravada representa injustiça, considerando que, para idêntico evento danoso, uma pessoa receberá indenização dez vezes inferior a de outra. Alegou que o acórdão embargado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinou que o termo *a quo* da correção monetária deve ser a data da redução da indenização, em afronta ao princípio da coisa julgada material. Reiterou a inaplicabilidade da Súmula 420/STJ, uma vez que a base fática do presente recurso é idêntica à do recurso apontado como paradigma. Requereu o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 938.320 - SP
(2010/0184586-0) (f)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada deve permanecer incólume, em razão da ausência de qualquer fundamento trazido pelo agravante capaz de alterar o entendimento nela firmado.

Não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor, *verbis*:

Os embargos de divergência devem ser indeferidos nos termos do art. 266, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez inadmissíveis. De um lado, conforme enunciado na Súmula 420/STJ, são incabíveis embargos de divergência que visam à discussão acerca do valor de indenização por danos morais.

De outro lado, o embargante pretende o reconhecimento de que o acórdão embargado não poderia ter dado provimento ao recurso especial, em razão do óbice de que trata o enunciado 7 da Súmula da jurisprudência desta Corte.

Ocorre que, como é cediço, os embargos de divergência não comportam discussão acerca da aplicabilidade de regra técnica relativa à admissibilidade de recurso especial, tal qual a contida na Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. REGRA TÉCNICA. VIA IMPRÓPRIA. PRECEDENTES DO STJ. (...) 3. Deveras, esta Corte em inúmeros julgados firmou entendimento no sentido da impossibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, acerca do acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica relativa ao conhecimento de recurso especial. Precedentes desta Corte: AgRg nos EREsp 1015194/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/11/2009, DJe 23/11/2009; AgRg nos EREsp 969.025/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22/10/2009; AgRg nos EAg 995.092/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/05/2009, DJe 04/08/2009). (...) (AgRg nos EREsp 810.200/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010, DJe 01/07/2010).

Note-se que, ao contrário do que pretende o agravante, a matéria fática do recurso especial em questão não é idêntica à do recurso especial apontado como paradigma.

De fato, embora o evento danoso que figura como substrato da pretensão ressarcitória seja o mesmo, naquele caso, embora se tenha considerado efetivamente elevado o valor da indenização, entendeu-se que não seria possível reduzir o montante arbitrado pelo Tribunal de origem, por ter o recurso especial sido interposto apenas com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, o que não ocorreu no caso em tela.

Assim, não deve ser acolhida a irresignação do agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0184586-0

**AgRg nos
EAg 938.320 / SP**

Números Origem: 200701796556 231171999 4670104 4670104002 990231178

EM MESA

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : NÉLIO JOSÉ MENEGHIM
ADVOGADOS : HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)
GIACOMO RIZZO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NÉLIO JOSÉ MENEGHIM
ADVOGADOS : HENRIQUE AFONSO PIPOLO E OUTRO(S)
GIACOMO RIZZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
ADVOGADO : VICENTE GRECO FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 23 de maio de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária